



Decisão 00528/2020-3 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 15397/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: LUCIANO DE PAIVA ALVES, RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI, PROJETA - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, THIAGO PECANHA LOPES, LUCIANO GOMES

Procuradores: CAMILA ADRIELE VIDENTE (OAB: 129286-MG), FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77)

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM – CONHECER - DEFERIR MEDIDA
CAUTELAR - NOTIFICAR RESPONSÁVEIS -
CIÊNCIA AO REPRESENTANTE**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** com pedido de concessão cautelar formulada pelo cidadão Yamato Ayub Alves e interposta pelo Ministério Público de Contas, apontando irregularidades na contratação, pela Prefeitura de Itapemirim, da empresa **Projeta – Consultoria e Serviços Ltda.**, para *elaboração de projetos de arquitetura, engenharia e gerenciamento de obras, Adesão de Ata 039/2014, PP: 023/2014 (Mariana -MG), Contrato nº 058/2015.*

O representante ressalta haver:

- fortes indícios de irregularidades nos aditamentos contratuais, estendendo o contrato desde 2015 até o momento atual;
- uso do contrato para a prática de nepotismo;
- apropriação de grande parte dos salários dos contratados pela contratante; e
- uso indevido de recursos provenientes dos Royalties de Petróleo.

O representante anexou cópia da Ação Popular nº 0001876-49.2019.8.08.0026 pertinente, bem como farta documentação.

Despacho 47328/2019 (peça 11) no qual encaminhado os autos à área técnica para verificação dos requisitos de admissibilidade, exame prévio da matéria e da existência de outros processos que trate do tema nesta Corte, o que foi implementado pela **Manifestação Técnica 12525/2019** (peça 13).

Constatou-se que os processos abaixo tratam de matéria conexa ao tratado nesta representação:

Processo TC 13665/2015-2–Tomada de Contas Especial Convertida;
Processo TC 02836/2019-1–Denúncia (Apensado ao Processo 13665/2015-2);
Protocolo 14758/2019-4–Solicitação de Informações;
Processo TC 15693/2019-1–Representação;
Protocolo 09145/2016-4–Solicitação de Informações;
Processo TC 08141/2019-4–Omissão Geo-Obras;
Processo TC 08053/2017-8–Denúncia.

Verificada a presença dos requisitos de admissibilidade, pugnou a área técnica pela concessão de medida acautelatória observado o risco de ineficácia da decisão de mérito e fundado receio de grave lesão ao erário.

Considerando os argumentos e peças complementares apostos aos autos, por prudência, e diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, nos termos da **Decisão Monocrática 1163/2019** (peça 16), deixei o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva dos responsáveis, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES.

Realizadas as comunicações processuais pertinentes, a empresa Projeta – Consultoria e Serviços LTDA. apresentou informações (peça 23 e 24) e documentos (docs. 25 a 34).

Em seguida, o senhor Fernando Santos Moura, Controlador Geral do Município, solicita dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, em razão de o órgão de controle estar atendendo a várias outras demandas de órgãos de controle externo (Petição Intercorrente 1626/2019 - peça 37).

Por meio da **Decisão Monocrática 1232/2019** (peça 41), foi deferida a prorrogação do prazo inicial por mais 5 (cinco) dias para o Sr. Fernando Santos Moura.

Em seguida, os responsáveis **Thiago Peçanha Lopes** e **Luciano Gomes** apresentaram justificativas (Defesa/Justificativa 184/2020 – peça 48), permanecendo inertes os responsáveis **Luciano de Paiva Alves**, **Rodrigo de Almeida Bolelli** e **Fernando Santos Moura** (Despacho 8900/2020 – peça 51).

Dessa forma, vieram os autos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise de Admissibilidade

Constato que estão presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 94 c/c art. 101, parágrafo único da LC 621/2012:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

O representante mostra-se legítimo, nos termos do inciso IV do art. 94 da LC 621/2012 (peça 02), a documentação encaminhada foi redigida com clareza e contém as informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção.

Neste caso a representação oferecida está acompanhada de documentação pertinente aos fatos narrados pelo representante, ou seja, de indício de prova suficiente para a instauração do processo (peças 03 a 05).

Pelo exposto, conheço da representação apresentada pelo cidadão Yamato Ayub Alves e interposta pelo Ministério Público de Contas.

2.2 Da cautelar

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, caput e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A concessão de medida cautelar não exige juízo de certeza, mas sim da probabilidade de que o alegado pelo interessado seja plausível. Até mesmo porque o que se almeja é assegurar o resultado útil da atuação desta Corte.

Nesse sentido, **acolho a Manifestação Técnica 12525/2019**, exarada pela SecexEngenharia, nos seguintes termos (peça 13):

“(…)

2.2 VISÃO GERAL DO OBJETO

Contrato nº 58/2015 – Contratação da empresa Projeta Consultoria e Serviços Ltda., para elaboração de projetos de arquitetura, engenharia e gerenciamento de obras, Adesão de Ata 039/2014, PP: 023/2014 (Mariana - MG).

2.3 OBJETIVO E ESCOPO

Manifestar-se quanto aos requisitos de admissibilidade.

Informar sobre a existência neste Tribunal de outro processo que trate do tema.

2.4 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA

No desenvolvimento desta instrução foram observadas as Normas de Auditoria Governamental – NAG¹, aplicáveis ao controle externo brasileiro – adotadas como normas gerais de auditoria por este TCEES, conforme Resolução TC 233/2012, com a realização de coleta e exame de documentos e processos, bem como consultas à bibliografia sobre o tema.

A análise se limitará aos pressupostos e fundamentos da cautelar, bem como dos requisitos de admissibilidade.

2.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

O valor inicial contratado foi de R\$ 5.000.399,76 (cinco milhões, trezentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), porém, somados os termos aditivos ao contrato original, totalizou até o momento o valor de **R\$ 25.971.083,53** (vinte e cinco milhões, novecentos e setenta e um mil, oitenta e três reais e cinquenta e três centavos)².

Tabela 1 - Aditivos ao Contrato 58/2015

Nº	Assinatura	Publicação	Valor	Observação
1	02/01/2017	02/01/2017	R\$ 160.890,23	Fica Acrescido Ao Termo Principal O Valor De R\$ 160.890,23.
1	26/10/2016	26/10/2016	R\$ 347.636,56	Fica Reajustado O Contrato Nº 058/2015 Em R\$ 347.636,56, De Acordo Com O Previsto Na Cláusula Décima Primeira Do Referido Contrato.
1	02/12/2015	04/12/2015	R\$ 5.853.330,51	Fica Acrescido Ao Termo Principal O Valor De R\$ 5.853.330,51 Bem Como Prorrogada A Vigência Até O Dia 31/12/2016
2	20/04/2017	20/04/2017	R\$ 132.560,32	Fica Acrescido Ao Termo Principal O Valor De R\$ 132.560,32
2	15/09/2016	15/09/2016	R\$ 1.224.605,34	Fica Acrescido R\$: 1.224.605,34 Ao Termo Principal.
3	30/11/2016	12/12/2016	R\$ 5.000.399,76	Prorrogação Do Contrato Nº 58/2015 Até 31 De Dezembro De 2017.
4	29/08/2017	01/01/1900	R\$ 1.241.809,12	Fica Acrescido Ao Termo Principal O Valor De R\$: 1.241.809,12
5	26/12/2017	27/12/2017	R\$ 0,00	5º Termo Aditivo Ao Contrato 058/2015,

¹ INSTITUTO RUI BARBOSA. **Normas de auditoria governamental (NAGS)**: aplicáveis ao controle externo brasileiro. Tocantins: IRB, 2011. 88p.

² Fonte: http://transparencia.itapemirimes.gov.br/tpc_con_vis.aspx?cd=4212 (acesso em 19 de novembro de 2019)

Nº	Assinatura	Publicação	Valor	Observação
				Prorrogando O Prazo Por Mais 12 Meses, Cujo Objeto É Prestação De Serviço De Elaboração De Projetos De Arquitetura E Engenharia E Gerenciamento De Obras Para Diversas Áreas De Interesse Público
6	11/12/2018	11/12/2018	R\$ 766.452,83	Fica Acrescido Ao Termo Principal O Valor De R\$ 766.452,83, Conforme Justificativa Técnica, Parecer Jurídico E Autorização Do Exmo. Sr. Prefeito Em Anexo. (Proc. Nº 28.308/2018)
7	28/12/2018	28/12/2018	R\$ 5.000.399,76	Fica Prorrogado O Termo Principal Até 31/12/2019, Bem Como O Valor Principal Acrescido Em R\$ 5.000.399,76.
8	26/08/2019	26/08/2019	R\$ 1.242.599,34	Fica O Valor Principal Acrescido Em R\$ 1.242.599,34.
TOTAL			R\$ 20.970.683,77	

2.6 PROCESSOS CONEXOS

Em resposta à solicitação do Relator, foram localizados no sistema **e-tcees** os seguintes processos e protocolos relacionados ao **Contrato nº 58/2015** da PMI:

[Processo 13665/2015-2](#) – Tomada de Contas Especial Convertida;

[Processo 02836/2019-1](#) – Denúncia (Apensado ao Processo 13665/2015-2);

[Protocolo 14758/2019-4](#) – Solicitação de Informações;

[Processo 15693/2019-1](#) – Representação;

[Protocolo 09145/2016-4](#) – Solicitação de Informações;

[Processo 08141/2019-4](#) – Omissão Geo-Obras; e

[Processo 08053/2017-8](#) – Denúncia.

3 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Aplicam-se às Representações³ os requisitos de admissibilidade da denúncia, quais sejam:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

[...]

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a **resguardar o interesse público**, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

³ Artigo 182, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em atendimento ao requisito estampado no inciso V acima, verifica-se que a Representante está devidamente qualificada nos autos.

Apura-se também, em cognição sumária, fortes indícios de verossimilhança nas alegações da inicial – que estão devidamente acompanhadas de indícios de provas. Isso porque o **Contrato nº 58/2015** em análise foi objeto de auditoria no [Processo 13665/2015-2](#). Naquele processo, a equipe de auditoria apurou um pagamento indevido da ordem de 75%.

O Contrato Nº 58/2015 tinha como objetivo a contratação de empresa especializada, para a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, e gerenciamento de obras para diversas áreas do interesse público.

O contrato foi elaborado com uma planilha de quantitativos que possuía itens que em sua maior parte faziam referência à utilização de mão-de-obra técnica (engenheiros, arquitetos e técnicos) que seriam remunerados por hora trabalhada e não por atividade realizada, como é o caso dos projetos de modo geral, que são normalmente medidos por m².

Este tipo de contratação é desaconselhada, pois é necessário um acompanhamento muito maior do empregado contratado, com uma fiscalização mais atuante e a produção de relatórios detalhados com as atividades realizadas, estimativa de prazos e justificativas no caso do seu não cumprimento, além de um maior controle sobre as folhas de pagamento, INSS e FGTS.

Constatou-se na planilha comparativa que alguns salários pagos eram superiores aos valores referenciais, e que muitos dos empregados apontados como integrantes do contrato apareciam nas fichas de empregados (FGTS e INSS fornecidas pelo próprio empregador para justificar as medições) como atuantes em outras cidades.

Também se observou que havia algumas funções que figuravam na lista de empregados, que a princípio constituiriam funções estranhas ao contrato como, por exemplo, uma bióloga.

Chama a atenção, a expressiva diferença de salários recebida pelos empregados em relação aos pagos pela administração, ainda que acrescidos dos encargos e BDI correspondente ao serviço.

Destaca-se, que não foi identificado relatório de atividades diárias que comprovassem que foram efetivamente realizadas atividades do interesse do município e muitas vezes o próprio relatório se referia a termos como “fiscalizar obras diversas”.

Sob a ótica de uma contratação do tipo hora-homem deveria ser comprovada a sua correta utilização conforme acima descrito, no entanto, pela ausência de comprovação adequada da realização dos serviços, o mais indicado seria a rejeição de todos os itens de pagamento, com o conseqüente entendimento de que todo o pagamento realizado sem comprovação foi feito de forma indevida, conforme detalhado na planilha apresentada no Apêndice D.

No entanto, sob a ótica de entrega do produto do contrato, aplicando-se o princípio da verdade real e tendo sido identificado que foram apresentados diversos projetos que apresentaram ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) elaborados de forma tempestiva ao período de vigência contrato, considerou-se mais adequado, para efeito de mensuração, o valor dos projetos, de acordo com as planilhas referenciais, nos quantitativos que foi identificada comprovação. Dessa forma, buscou-se verificar o objetivo do contrato que seria a elaboração de projetos de

arquitetura e engenharia, e gerenciamento de obras para diversas áreas do interesse público.

Importa mencionar, que na valoração dos projetos entregues, buscou-se apenas evidenciar o que foi entregue, conforme as tabelas referenciais e orientações técnicas, em especial as constantes da Instrução IN 15 deste Tribunal. Contudo, não se analisou profundamente a qualidade do que foi produzido, mas apenas se foi efetivamente produzido.

Utilizando-se este raciocínio, que considera apenas o que foi efetivamente entregue, verificou-se a correta utilização de recursos públicos, analisando inicialmente a planilha de pagamentos fornecida pelo jurisdicionado (Anexos 10 ao 27), e elaborou-se um comparativo entre os valores pagos e os efetivamente comprovados, considerando os critérios previstos no contrato como homem/hora e serviços mensais, na forma da planilha comparativa constante no Apêndice D.

Sendo assim, elaborou-se a planilha constante no Apêndice E, que demonstra a análise individual realizada em cada projeto, bem como a sua valoração com relação à área, pertinência e itens que continha, chegando-se ao valor máximo admissível de R\$ 1.817.630,78 (valor referencial). Sabendo que o valor total pago no contrato foi de R\$ 7.158.679,87, temos que o valor apontado como pagamento indevido totaliza a quantia de R\$ 5.341.049,09 (cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, quarenta e nove reais e nove centavos).

Dois outros itens verificados deste contrato que foram inseridos na planilha do contrato como o aluguel de veículo (com combustível, seguros e demais itens necessários ao seu funcionamento) que era medido por mês, e mobilização de equipe de topografia que era paga por “verba”. Para o aluguel do veículo não foi encontrado contrato de aluguel e demais documentos como o controle de utilização, tais como licenciamento, controle de abastecimento e outros que comprovem a sua utilização para atendimento ao contrato.

Com relação ao item mobilização de equipe de topografia deveria ser paga de forma indireta da apresentação de projeto topográfico e não como um item a parte, pois normalmente o valor da mobilização da equipe topográfica encontra-se diluída no preço final dos projetos que é definido pelos índices de referenciais de preço, no caso, para este serviço foram utilizados os preços do EMOP (Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro). Nas medições deste contrato não há nenhuma justificativa ou documento que comprove a correta aplicação dos recursos referentes a estes itens.

Após o cálculo dos valores dos pagamentos devidos, separou-se os pagamentos por medição, enumerando-se os responsáveis em cada medição, conforme tabela abaixo:

[...]

Ademais, foram localizadas outras peças no Sistema **e-tcees** que apontam para outros indícios de irregularidades no mesmo contrato.

É o caso do [Processo 08053/2017-8](#)⁴ que denunciou suposto esquema de nepotismo envolvendo o Contrato nº 58/2015, o [Protocolo 09145/2016-4](#) que informa o “sumiço” dos documentos originais do contrato e o [Processo 08141/2019-4](#) de Omissão Geo-Obras, indicando que o contrato não foi enviado ao sistema para exame desse Tribunal.

Assim, verifica-se em análise aos autos a **presença dos requisitos de admissibilidade** listados.

⁴ O processo foi arquivado por falta de elementos na denúncia.

4 ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR

Ante a verificação de que a Administração mantém o **Contrato nº 58/2015** vigente através de sucessivos termos aditivos e que a sistemática considerada irregular no [Processo 13665/2015-2](#) continua a ser remunerada, chegando a valores superiores a **25 milhões de reais**, propõe-se a suspensão cautelar de todos os pagamentos relacionados a esse contrato até ulterior decisão dessa corte.

4.1 Quanto ao risco de ineficácia da decisão de mérito

Ante os indícios de **cometimento continuado** da irregularidade apontada no [Processo 13665/2015-2](#), **configura-se o risco de ineficácia da decisão de mérito**, pressuposto para a concessão da medida cautelar, estampado no artigo 376 do Regimento Interno do TCEES (RITCEES) aprovado pela Resolução TC 261/2013.

4.2 Quanto ao fundado receio de grave lesão ao erário

Ante todo exposto no **item 0 acima**, verificam-se em análise aos autos, indícios de verossimilhança nas alegações da Representante, indicando **fundado receio de grave lesão** ao erário.

5 CONCLUSÃO

Verifica-se, em análise aos autos a **presença dos requisitos de admissibilidade**.

Configura-se o **risco de ineficácia da decisão de mérito e fundado receio de grave lesão ao erário**, pressupostos para a concessão da medida cautelar, estampados no artigo 376 do Regimento Interno do TCEES (RITCEES) aprovado pela Resolução TC 261/2013.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, bem como os pressupostos para concessão de medida cautelar, encaminham-se os autos à consideração superior **propondo**:

- Em atenção ao artigo 177 c/c 182, § único do Regimento Interno desta Corte o **conhecimento da representação**;
- Em atenção ao artigo 376 caput e 377, inciso I do Regimento Interno desta Corte, a **determinação à autoridade competente para que suspenda cautelarmente** qualquer pagamento relacionado ao **Contrato nº 58/2015**;
- Em atenção ao artigo 307, §3º, a **notificação à autoridade competente, para que se pronuncie**, no prazo de 10 dias;
- Em atenção ao parágrafo 7º do artigo 307 do Regimento Interno desta Corte a **ciência do Representante**;
- Em atenção ao artigo 307, §4º, e em caso de deferimento da medida cautelar a **notificação à autoridade competente, para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal**.
- Dar ciência à autoridade competente de que **o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação das seguintes sanções**:
 - Em atenção ao artigo 389, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, a **aplicação de multa** de 3 a 25% do valor previsto no artigo 135, § 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
 - Em atenção ao artigo 391 do Regimento Interno desta Corte a **aplicação de multa diária** de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- A remessa dos autos à unidade técnica competente para análise do mérito;

Na esteira da análise procedida pela SecexEngenharia, no caso sob exame, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado frente a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, requisitos estes autorizadores da concessão de provimento cautelar, para que se suspenda qualquer pagamento relacionado ao **Contrato nº 58/2015**, nos termos dos artigos 376 e 377, inciso I do Regimento Interno, até que este Tribunal delibere definitivamente sobre o mérito da questão ora suscitada.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 94 c/c art. 101 parágrafo único da LC 621/2012 (reproduzidos nos arts. 177 c/c 186 do Regimento Interno);

1.2. ACOLHER a proposta da SecexEngenharia, para a **concessão de medida cautelar**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, **para que a autoridade competente SUSPENDA** qualquer pagamento relacionado ao **Contrato nº 58/2015** até ulterior decisão de mérito, nos termos dos artigos 376 e 377, inciso I do Regimento Interno;

1.3. NOTIFICAR os responsáveis para que se pronunciem no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do §3º do art. 307 do Regimento Interno;

1.4. NOTIFICAR os responsáveis, para que no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do §4º do art. 307 do Regimento Interno, cumpram a decisão, publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comuniquem as providências adotadas a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 389, inciso IV do Regimento Interno e de multa diária prevista no art. 391 do mesmo diploma legal;

1.5. ENCAMINHAR os autos à área técnica para elaboração de instrução, no prazo de 15 (quinze) dias, após manifestação dos representados ou transcorrido o prazo acima, nos termos do art. 309 do Regimento Interno;

1.6. CIENTIFICAR o Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2020 - 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente